

## Nota Técnica CET 003/2017

# REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA DA COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ - CEGÁS



Fortaleza, maio/2017

**NOTA TÉCNICA CET Nº 003/2017: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA DA COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ – CEGÁS, EM MAIO/2017.**

A presente Nota Técnica tem como objetivo fundamentar o parecer, a ser elaborado por esta Coordenadoria Econômico-Tarifária (CET), a respeito do pleito, formulado pela Cegás, de revisão extraordinária da tarifa média praticada no serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará.

## **1. Marco Regulatório**

No "Contrato de Concessão para Exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás Canalizado", firmado entre a Cegás e o Estado do Ceará em 30 de dezembro de 1993, a metodologia a ser empregada no estabelecimento da tarifa média, nos termos da cláusula décima quarta do referido contrato, é apresentada no "Anexo I – Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará".

Nesse anexo, a tarifa média é definida da seguinte maneira:

$$TM = PV + MB$$

TM = Tarifa Média (R\$/m<sup>3</sup>) a ser cobrada pela Cegás;

PV = Preço de Venda (R\$/m<sup>3</sup>) do supridor de gás natural (Petrobras); e

MB = Margem Bruta (R\$/m<sup>3</sup>) de distribuição da Cegás.

No tocante à revisão extraordinária da tarifa média, dispõe o item 14.5, da cláusula décima quarta, que a tarifa média será revista antes da revisão ordinária anual "se ocorrerem causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma e prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária".

Ademais, o item 14.6, da mesma cláusula, estabelece que a tarifa pode ser revista a qualquer tempo, para adequação aos pressupostos e objetivos do contrato de concessão, sempre que os critérios e/ou parâmetros utilizados para sua fixação se mostrarem desfavoráveis à viabilidade econômica dos investimentos e da atividade da concessionária, ou ainda inadequados para que essa obtenha, de forma razoável, a remuneração de 20% (vinte por cento) ao ano instituída pela cláusula sétima de tal instrumento contratual.

Sob o prisma jurídico, a intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos em geral, incluindo aqueles que têm como objeto a delegação de serviços públicos, possui amparo constitucional (arts. 5º, XXII, 37, XXI, e 170), encontrando-se disciplinada a matéria especificamente relacionada aos mecanismos de preservação da tarifa de serviços concedidos ou permitidos nas leis 8.666/93 (art. 55, III, e 65, § 8º) e 8.987/95 (art. 9º)

De acordo com o "Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão", de 01 de março de 2004, cabe à Arce homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, bem como atuar de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observadas as fórmulas e condições previamente estabelecidas pelas partes na avença.

Diante desse arcabouço legal, as cláusulas tarifárias contratuais foram regulamentadas pelas resoluções Arce nº 123, de 07 de janeiro de 2010, e Arce nº 163, de 25 de outubro de 2012, que disciplinam os procedimentos a serem adotados na formulação e apresentação de propostas de revisão ordinária e extraordinária das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Cumprido ressaltar que o capítulo X, da resolução Arce 123/2010, vem disciplinar o processo de revisão extraordinária, o qual é definido como a avaliação excepcional dos custos da Cegás em virtude de circunstâncias supervenientes, motivadas por casos fortuitos ou força maior e não causadas pela concessionária, que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Por fim, de forma complementar, a adequação legal da revisão da Tarifa Média (TM) do gás natural canalizado, a qual corresponde ao preço de um serviço público, em prazo inferior a um ano contado da data da revisão anterior, é fundamentada pela Procuradoria Jurídica da Arce em seu parecer PR/PRJ/0060/2007, de 22 de junho de 2007.

## **2. Pleito da Cegás**

A Cegás apresentou um pleito de revisão extraordinária da sua Tarifa Média (TM), por meio da correspondência CEGÁS PR Nº 087/2017, de 28 de abril de 2017, em que foi anexada mensagem eletrônica de mesma data da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), informando o novo preço do gás natural.

Com base no documento da Petrobras, a Cegás solicita uma elevação da sua Tarifa Média (TM) em virtude de aumento do Preço de Venda (PV) do gás natural, relativo ao segmento não termelétrico (autoprodução, industrial, comercial, residencial e automotivo), de R\$ 0,8198/m<sup>3</sup> (oito mil, cento e noventa e oito décimos de milésimo de real por metro cúbico) para R\$ 0,8735/m<sup>3</sup> (oito mil, setecentos e trinta e cinco décimos de milésimo de real por metro cúbico).

## **3. Análise do Pleito**

A Resolução Arce nº 213, de 21 de novembro de 2016, aprovou a Margem Bruta (MB) de distribuição (ex-impostos de qualquer natureza *ad valorem*) de R\$ 0,1671/m<sup>3</sup> (hum mil, seiscentos e setenta e hum décimos de milésimo de real por metro cúbico). Conforme a Tabela 1, ao somar essa margem com o atual Preço de Venda (PV) do supridor (R\$ 0,8198/m<sup>3</sup>), obtemos uma tarifa média de R\$ 0,9869/m<sup>3</sup> (nove mil, oitocentos e sessenta e nove décimos de milésimo de real por metro cúbico) para a categoria não termelétrica.

Tabela 1  
Tarifa Média (TM)<sup>1</sup>  
Categoria Não Termelétrica

ITEM	VALOR
1. Tarifa Média Atual (R\$/m <sup>3</sup> )	0,9869
1.1. Preço de Venda (PV)	0,8198
1.2. Margem Bruta (MB)	0,1671
2. Nova Tarifa Média (R\$/m <sup>3</sup> )	1,0406
2.1. Preço de Venda (PV)	0,8735
2.2. Margem Bruta (MB)	0,1671
3. Nova Tarifa Média (%)	5,4%
3.1. Preço de Venda (PV)	6,6%
3.2. Margem Bruta (MB)	0,0%

Fontes: Cegás e Arce

1) Tarifa média ex-impuestos de qualquer natureza *ad valorem*.

Diante do novo Preço de Venda (PV) do gás (R\$ 0,8735/m<sup>3</sup>), significando uma elevação de cerca de 6,6% em relação ao preço anterior (R\$ 0,8198/m<sup>3</sup>), temos que a tarifa média deve alcançar o valor de R\$ 1,0406/m<sup>3</sup> (um real e quatrocentos e seis décimos de milésimo de real por metro cúbico), o que representa um acréscimo de aproximadamente 5,4%.

Dessa forma, caso o regulador não considere o repasse do novo preço do supridor de gás natural (R\$ 0,8735/m<sup>3</sup>), mantendo a Tarifa Média (TM) atual (R\$ 0,9869/m<sup>3</sup>), a Cegás seria submetida a uma Margem Bruta (MB) de distribuição de R\$ 0,1134/m<sup>3</sup> (R\$ 0,9869/m<sup>3</sup> menos R\$ 0,8735/m<sup>3</sup>), o que representaria uma redução de cerca de 32,1% da margem (R\$ 0,1671/m<sup>3</sup>) estabelecida pela Resolução Arce nº 213, de 21 de novembro de 2016.

Então, a partir das informações apresentadas anteriormente, resta-nos evidente que o não repasse do novo valor de venda do supridor para as tarifas praticadas pela concessionária, *coeteris paribus*, implicaria uma diminuição da referida Margem Bruta (MB) autorizada pela Resolução Arce nº 213 e, por conseguinte, um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

#### 4. Tarifa Média

Por intermédio da carta CEGÁS PR Nº 087/2017, de 28 de abril de 2017, a concessionária apresentou um pleito de revisão extraordinária da Tarifa Média (TM) praticada nos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará, conforme os termos do contrato de concessão e das resoluções Arce nº 123, de 07/01/10, e Arce nº 163, de 25/10/12, em decorrência de elevação no Preço de Venda (PV) do supridor de gás natural.

Após análise do novo Preço de Venda (PV) aplicado pelo supridor para o segmento não termelétrico (R\$ 0,8735/m<sup>3</sup>), esta Agência Reguladora verificou que, no sentido de manter a Tarifa Média (TM) atual (R\$ 0,9869/m<sup>3</sup>), a Cegás deveria reduzir a sua Margem Bruta (MB), o que modificaria, de maneira não motivada ou causada pela concessionária, a equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Desse modo, a Arce propõe a aplicação da seguinte Tarifa Média (ex-impostos de qualquer natureza *ad-valorem*) para a categoria não termelétrica, nos termos do item 1, do Anexo I, do Contrato de Concessão:

$$\text{Tarifa Média (TM)} = \text{R\$ } 0,8735/\text{m}^3 + \text{R\$ } 0,1671/\text{m}^3 = \text{R\$ } 1,0406/\text{m}^3$$

PV = Preço de Venda (R\$/m<sup>3</sup>) do supridor de gás natural = R\$ 0,8735/m<sup>3</sup>; e  
MB = Margem Bruta (R\$/m<sup>3</sup>) de distribuição da Cegás = R\$ 0,1671/m<sup>3</sup>.

Assim, considerando o dispositivo legal da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, recomendamos a homologação da revisão extraordinária solicitada pela Companhia de Gás do Ceará (Cegás), através do estabelecimento da Tarifa Média (TM) de R\$ 1,0406/m<sup>3</sup> (hum real e quatrocentos e seis décimos de milésimo de real por metro cúbico) para o segmento não termelétrico.

Fortaleza, 08 de maio de 2017.

Arlan Mendes Mesquita  
Analista de Regulação

De acordo

Mario Augusto Parente Monteiro  
Coordenador Econômico-Tarifário